**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Ref.: Processo Administrativo – Procon n° MPMG-0414.15.000052-2**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24/7/85 (Lei de Ação Civil Pública), e art. 6º do Decreto nº 2.181, de 20/3/97 (Regulamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com normas gerais de aplicação das sanções administrativas por infrações ao Código de Defesa do Consumidor), de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Comarca de Medina, doravante denominado Compromitente e, de outro lado, a **Empresa Recalde Guimarães Issa – ME,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.047.403/0001-59, com sede na Rodovia Rio Bahia- BR 116, próximo ao KM 87, zona rural, s/n, cidade de Medina-MG, neste ato neste ato representado pelo Sr. Recalde Guimarães Issa, doravante denominado Compromissário:

**Considerando** que após análise detida dos autos em epígrafe, resta evidente a necessidade de adoção de medidas visando a regularização dos fatos noticiados;

**Considerando** os resultados de duas análises técnicas realizadas por instituições diversas, nas quais restaram concluídas a impropriedade para uso e consumo humano do café “Da Roça”, consoante laudos técnicos de fls. 04/46, torna prudente, antes de se partir para a judicialização da matéria, que seja proposto ao Sr. Recalde Guimarães Issa, fornecedor do café supracitado, o firmamento de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, buscando a solução na esfera extrajudicial;

**Considerando** que a Resolução 277/05 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária proíbe que o produto contenha tal percentual de substâncias estranhas ao café;

**Considerando** que o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“são direitos básicos do consumidor:* *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;*

**Considerando** que o art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;*

**RESOLVEM:**

celebrar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, nos autos do Procedimento Administrativo nº 0414.15.000052-2, que tem por objeto questões afetas as irregularidades no percentual de substâncias estranhas ao café, prática infrativa às relações de consumo, mediante as cláusulas que se seguem:

**Cláusula Primeira:**

O Compromissário promoverá a regularização da qualidade do café “Da Roça” nos termos da Resolução RDC n° 277/2005 da ANVISA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Cláusula Segunda:**

O Compromissário não colocará à venda o referido café, impróprio para o consumo, até que seja regularizada a qualidade do produto.

**Cláusula Terceira:**

Após a regularização da qualidade do café “Da Roça”, o Compromissário promoverá a perícia técnica do produto, junto a ABIC (Associação Brasileira de Indústria de Café) ou a CETAC (Centro Técnico de Avaliação do Café), devendo remeter cópia do laudo técnico a esta Promotoria de Justiça.

**Cláusula Quarta:**

Observando-se o princípio da dosimetria, o descumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário, implicará a imposição de multa no valor equivalente a R$ 790,21 (setecentos e noventa reais e vinte e um centavos), consoante planilha de cálculo em anexo, a ser exigido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, a ser depositado, em se tratando do PROCON Estadual, na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, por meio da agência 2279-9, conta 11029-9, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis. A quantia ajustada será reajustada monetariamente, pelo índice oficial de correção da poupança, a partir desta data, pela Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou, na sua falta, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando, assim, o seu valor real, para aplicação futura. Sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, esclarecendo que a multa terá incidência independentemente de notificação/interpelação e o pagamento desta não exime o compromissário do cumprimento do ajuste, a exceção dos casos fortuitos e de força maior.

**Cláusula quinta:**

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Comarca de Medina, Uilian Carlos Barbosa de Carvalho, pelo fabricante do café “Da Roça”, Sr. Recalde Guimarães Issa, e pelo Analista Jurídico do Ministério Público Silvestre Sales.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se em TÍTULO EXECUTIVO.

Medina, 21 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO**

Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**RECALDE GUIMARÃES ISSA**

Compromissário

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_